



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 245-09.
2016.6.08.0005 – CLASSE 32 – MUQUI – ESPÍRITO SANTO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: José Paulo Viçosi

Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Aluisio Filgueiras

Advogados: Ludgero Ferreira Liberato dos Santos – OAB: 21748/ES e outros

Agravado: Claudiomar Barbosa

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INVIÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Inviável acolher o pedido de substituição processual da Coligação Unidos por Muqui em razão do falecimento do candidato Aluísio Figueiras, segundo colocado no pleito majoritário no Município de Muqui/ES, porquanto a agremiação, mesmo possuindo legitimidade processual, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90, não impugnou o registro de candidatura, não podendo, portanto, ingressar posteriormente nos autos, tendo em vista o óbice previsto na Súmula nº 11/TSE. Ainda que fosse possível superar a barreira sumular, não haveria como acatar o seu pedido de ingresso no feito em virtude de ausência de interesse processual, uma vez que, caso mantido o indeferimento do

registro do primeiro colocado, a consequência será a realização de eleições suplementares, e não a posse do segundo colocado, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015.

2. **Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos federais repassados ao município em virtude de convênio. Precedente.**

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* indeferiu o registro de candidatura do ora agravante, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas pelo TCU em sede de tomada de contas especial, envolvendo convênio federal com o Fundo Nacional de Saúde, à época em que o agravante figurava como gestor da municipalidade, pelos seguintes vícios: (i) inobservância da modalidade adequada de licitação e fracionamento indevido da despesa, uma vez que o valor total do objeto licitado exigia a realização de tomada de preços; (ii) ausência de três propostas válidas nos convites, sem que a administração tenha repetido a convocação, não constando dos autos justificativas quanto às limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados; e (iii) superfaturamento na aquisição do veículo. Ademais, o processo teve início a partir da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levado a termo pela Polícia Federal onde se verificou responsabilidade e crimes processados em fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. Tais circunstâncias revelam a gravidade e o caráter insanável dos vícios apontados pela Corte de Contas.

4. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental, consoante o disposto na Súmula nº 26/TSE.

5. Nas eleições majoritárias, ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

6. Mantido o indeferimento do registro de candidatura, deve ser realizada nova eleição no Município de Muqui/ES de forma imediata, tendo em vista a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, declarada por esta Corte no ED-REspe nº 139-25/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.11.2016.



7. Agravo regimental desprovido, ficando prejudicado o exame da tutela de urgência postulada pelo agravante.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, ficando prejudicado o exame da tutela de urgência postulada pelo agravante, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de maio de 2017.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental, com pedido de tutela de urgência, contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por José Paulo Viçosi contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) que, à unanimidade, proveu recursos para, reformando sentença, indeferir seu registro de candidatura, ao cargo de prefeito do Município de Muqui/ES, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (rejeição de tomada de contas especial relativas a convênio federal pelo Tribunal de Contas da União).

Eis a ementa do acórdão recorrido:

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA ALÍNEA G, INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Preliminares de inovação recursal e de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal rejeitadas.
2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.
3. De acordo com a atual jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.
4. Imperiosa a apreciação do acórdão proferido pela Corte de Contas para verificar se o agente público agiu com consciência e vontade de gerar os ilícitos constantes nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92.
5. Fundamentos da rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União: (i) inobservância da modalidade adequada de licitação e fracionamento indevido da despesa, uma vez que o valor total do objeto licitado exigia a realização de tomada de preços; (ii) ausência de três propostas válidas nos convites, sem que a administração tenha repetido a convocação, não constando dos autos justificativas quanto às limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados; e (iii) superfaturamento na aquisição do veículo. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90.

6. Recursos conhecidos e providos.
7. Registro indeferido. (Fl. 568)

Embargos de declaração rejeitados mediante acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA ALÍNEA G, INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRREGULARIDADES QUE GERARAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO V. ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Esta e. Corte analisou de forma satisfatória os motivos pelos quais as irregularidades constatadas na execução do Convênio firmado entre o Município de Muqui/ES e o Fundo Nacional de Saúde são insanáveis e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa e, via de consequência, geraram a incidência da inelegibilidade da alínea “g”, inciso I do art. 1º da Lei Complementar de nº 64/90.
2. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagrou a tese do chamado “prequestionamento ficto”, segundo o qual se considera incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Fl. 614)

No recurso especial, ora agravante suscitou violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, alegando, em suma, incompetência do Tribunal de Contas da União para julgar contas de prefeito e ausência de irregularidade insanável que importe ato doloso de improbidade administrativa.

Aduziu que, à luz do recente julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826 – no qual se assentou competir às Câmaras Municipais o julgamento das contas de prefeito, sejam elas de governo ou de gestão –, não está inelegível, uma vez que a desaprovação de suas contas se deu unicamente por decisão do Tribunal de Contas da União.

Argumentou que, ao firmar a referida tese de repercussão geral, o STF não excluiu as contas de convênios do julgamento pelo legislativo

municipal, porquanto as despesas deles decorrentes também constituem atos de gestão. Acrescenta não haver uma terceira categoria de contas dos prefeitos a ensejar tratamento desigual quanto ao respectivo julgamento.

Defendeu que o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, dispositivo que trata da atividade fiscalizadora do Tribunal de Contas da União, é inaplicável ao caso em análise, porquanto o julgamento das contas pela referida Corte é previsto no inciso II do referido artigo, cuja aplicabilidade às despesas realizadas pelos prefeitos foi afastada pelo STF.

Articulou que a decisão de rejeição de suas contas fora fundamentada, dentre outros dispositivos, no art. 1º, I, da Lei nº 8.443/92, que, por sua vez, tem redação idêntica à do art. 71, II, da Carta Magna, o qual, nos termos do citado do *decisum* do STF, não tem aptidão para configurar a inelegibilidade do art. 1, I, g, da LC nº 64/90.

Em arremate, argumentou que o entendimento consagrado pelo STF “*significa simplesmente que quando prefeito for o ordenador de despesa, para fins de inelegibilidade, deverá ocorrer manifestação da Câmara Municipal, o que não impede a atuação da União para reaver os recursos e punir os culpados*” (fl. 645).

Quanto à decisão que rejeitou suas contas, narrou que a Corte de Contas da União instaurou tomada de contas especial para averiguar a aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Muqui/ES mediante o Convênio nº 1523/2004, que objetivou a aquisição de uma unidade móvel de saúde, na época em que exercia o cargo de prefeito daquela municipalidade, tendo sido apontada a responsabilidade conjunta de três pessoas.

Aduziu que, para a aferição dos requisitos da inelegibilidade prevista na alínea g, devem ser analisados apenas os atos apontados como de sua exclusiva responsabilidade, asseverando que a Corte de Contas não lhe imputou má-fé ou conluio, mas somente conduta culposa.

Afirmou que “*as irregularidades que merecem o maior grau de reprovabilidade pelo TCU não foram atribuídas diretamente/concretamente ao*



*recorrente, que só foi responsabilizado por uma **homologação desantenta** do processo licitatório” (fl. 657).*

Ponderou que, sendo a licitação um ato administrativo complexo, uma vez que nela atuam diversos agentes públicos com atribuições distintas, a mera homologação do procedimento “*não o torna responsável por irregularidades praticadas por outros agentes nas fases anteriores do processo*” (fl. 657).

Alegou que tais circunstâncias evidenciam a ausência de dolo na conduta que ensejou a rejeição das contas de convênio, o que afasta a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Apenas a título de reforço argumentativo, citou jurisprudências de outros tribunais regionais eleitorais, sem, no entanto, suscitar dissídio pretoriano.

Por fim, tendo em conta que recebeu a maioria de votos no pleito de 2016, requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo, de forma a se evitar a realização de nova eleição.

Às fls. 692-714, o recorrido Aluisio Filgueiras apresentou contrarrazões, alegando, inicialmente, que o recurso não merece conhecimento, porque a pretensão demandaria a análise de trechos do acórdão que não constam do acórdão recorrido, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE, bem como porque o recorrente não impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido que aponta violação ao art. 71, VI, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

Afirmando o acerto do acórdão recorrido, sustentou a inconstitucionalidade das expressões “indeferimento do registro” e “após o trânsito em julgado” constantes do art. 223, § 3º, do Código Eleitoral, para que seja dada posse ao segundo colocado nas eleições Municipais de Muqui/ES no pleito de 2016.



Requeru, alternativamente, seja determinada imediata realização de novas eleições, independentemente da interposição de eventual recurso extraordinário.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões às fls. 717-730, pleiteando o não conhecimento do recurso, por incidência dos óbices das Súmulas nºs 24 e 30/TSE. No mérito, afirmou que *“o relatório do TCU assevera claramente que houve ato doloso de improbidade administrativa que causou dano ao erário, tratando-se de irregularidade insanável”* (fl. 727), estando, portanto, devidamente caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo **desprovimento** do apelo especial (fls. 734-742).

Em petição de fls. 751-757, o recorrido Aluisio Filgueiras, com o objetivo de reforçar os argumentos expendidos nas respectivas contrarrazões, noticiou ter o recorrente ajuizado ação visando anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, a qual fora julgada improcedente pelo juízo da 3ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema de Divulgação do Resultado das Eleições/2016, é possível constatar que o recorrente obteve 3.870 votos, os quais, tendo em conta o indeferimento de seu registro de candidatura, foram considerados nulos. Tais votos, se validados, correspondem a 40,68% do total apurado no município, o que coloca o recorrente como primeiro colocado no pleito de 2016.

Na decisão de fls. 768-785, neguei seguimento ao recurso especial e mantive o indeferimento do registro de candidatura de José Paulo Viçosi, em razão da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

No presente regimental, o agravante apresenta as seguintes alegações:

- a) em que pese o Tribunal de Contas da União ter rejeitado suas contas do convênio nº 1523/2004, a Câmara Municipal de Muqui/MG *“não desaprovou qualquer das contas do recorrente referentes ao exercício financeiro de 2004”* (fls. 788-789);



b) foi o candidato mais bem votado para o cargo de prefeito do Município de Muqui/ES nas eleições de 2016, com 3.870 votos, o que corresponde a 40,68% do total apurado no referido município;

c) diante do que foi decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários nºs 848.826 e 729.744, a competência para julgamento definitivo das contas de prefeito, para fins de inelegibilidade do art. 1º, alínea g, da LC nº 64/90, é exclusiva da Câmara Municipal ainda que nos casos de convênio, e não dos Tribunais de Conta.

No mais, reproduz as alegações aduzidas no recurso especial.

Durante o recesso judiciário, o e. Min. Gilmar Mendes indeferiu o pedido de tutela de urgência (fl. 799) e, em sede de pedido de reconsideração, o e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no exercício da presidência deste Tribunal, manteve o indeferimento, determinando o encaminhamento dos autos ao meu gabinete (fls. 808-810).

Na petição de fls. 814-816, a Coligação Unidos por Muqui (PSDB, PMDB, PPS, DEM, PT do B, SD, PSD e PTC) requer a substituição processual de Alúcio Filgueiras, ora agravado, pela referida Coligação, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.717/65, em razão de seu falecimento.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 822-826, a Coligação Unidos por Muqui, pugna pela manutenção da decisão agravada, sob o fundamento de que incidem na espécie as Súmulas nºs 26/TSE, 283/STF e 182/STJ.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 830-836, a Procuradoria-Geral Eleitoral pede pelo indeferimento da tutela de urgência requerida pelo agravante, sob o fundamento de que não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado no recurso especial (*fumus boni iuris*).

Assevera que assiste razão à Coligação Unidos por Muqui quanto ao pedido de substituição processual do agravado Alúcio Filgueiras, em razão do seu falecimento no curso do processo.



Afirma que, no caso dos autos, ainda que, eventualmente, haja a cassação do registro, do diploma ou do mandato do primeiro colocado, ora agravante, não serão convocadas novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, pois não envolve mais da metade da votação válida.

No despacho de fl. 838, intimei o agravante a se manifestar, no prazo de 3 dias, sobre o pedido de substituição processual (petição de fls. 814-820) formulado pela Coligação Unidos por Muqui em razão da morte do agravado Alúcio Figueiras.

Na certidão de fl. 839, consta que decorreu, em 17.4.2017, o referido prazo concedido, sem que houvesse qualquer manifestação do agravante.

Os autos vieram-me conclusos em 18.4.2017.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, preliminarmente, examino o pedido de substituição processual formulado pela Coligação Unidos por Muqui (Petição de fls. 814-816) em razão do falecimento do candidato Alúcio Figueiras, segundo colocado no pleito majoritário no município de Muque/ES.

Observo que Alúcio Figueiras figurava como parte no processo desde o início, pois apresentou impugnação ao pedido de registro do ora agravante, José Paulo Viçosi, cujos votos, se validados, correspondem a 40,68% do total apurado no município, o que coloca o recorrente como primeiro colocado no pleito de 2016.

O mesmo não ocorre com a Coligação Unidos por Muqui, pois, mesmo possuindo legitimidade processual, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90, não impugnou o registro de candidatura, não podendo, portanto,



ingressar posteriormente nos autos, tendo em vista o óbice previsto na Súmula nº 11/TSE¹.

Por outro lado, ainda que fosse possível superar a barreira sumular, não haveria como acatar o pedido de ingresso no feito em razão de ausência de interesse processual, uma vez que, caso mantido o indeferimento do registro do primeiro colocado, a consequência será a realização de eleições suplementares e não a posse do segundo colocado, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015².

Tendo falecido o segundo colocado, não assiste interesse à Coligação pela qual este concorreu, tampouco legitimidade para postular a manutenção do indeferimento do registro do ora agravante.

Acresce, ainda, que o Ministério Público já figura nos autos, pois também apresentou impugnação ao pedido de registro do ora agravante, não sendo necessário, portanto, fazer o seu chamamento para dar prosseguimento ao feito.

Logo, sendo inviável o ingresso da Coligação Unidos por Muqui no presente feito, não examinarei as alegações trazidas em suas contrarrazões.

Passo à apreciação do agravo regimental.

Entendo que a decisão agravada deve ser mantida e, por ser oportuno, passo a reproduzir sua fundamentação:

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, à unanimidade, indeferiu o registro de candidatura do recorrente, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em razão da rejeição de tomada de contas especial pelo TCU relativo a convênio federal com o Fundo Nacional de Saúde, à época em que o recorrente figurava como gestor da municipalidade.

Contra essa decisão, se insurge o recorrente alegando, inicialmente, a incompetência do Tribunal de Contas da União para julgar as

¹ Súmula nº 11/TSE: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

² CE

Art. 224. [...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

contas de prefeito, circunstância que afastaria a incidência da inelegibilidade em questão.

Sem razão o recorrente.

De início, quanto à competência para o exame das contas públicas, anoto, na linha do que decidiu a Corte Regional, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016, não afastou a incidência do art. 71, VI, da Constituição da República, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio.

Nos citados precedentes, com repercussão geral, cuidou-se de fixar a competência exclusiva do Poder Legislativo para o exame das contas de governo e gestão. Em outras palavras, foi mantido o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Tribunal de Contas é competente para o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos oriundos de convênio.

Nesse sentido, cito os ED-RO nº 448-80/SE, de minha relatoria, julgados na sessão de 6.9.2016, ainda relativos às eleições de 2014, nos quais pontuei exatamente isso: que o STF, ao analisar os referidos recursos extraordinários, não incluiu, na competência exclusiva do Poder Legislativo, o exame das contas prestadas por prefeito que dizem respeito a convênio.

Esse posicionamento foi reforçado no julgamento do REspe nº 46-82/PI, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, na sessão de 29.9.2016, já em sede de registro de candidatura das eleições de 2016. Veja-se a ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 10, 1, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 848.826/CE E 729.744/MG). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FUNDO. CONTAS INTEMPESTIVAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

[...]

7. O c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016).

8. A matéria foi apreciada sob temática de contas de gestão *versus* contas de governo, sendo incontroverso que ambas compreenderam, naquela hipótese, recursos do erário municipal. O caso dos autos, ao contrário, versa sobre ajuste contábil envolvendo verbas oriundas de convênio com a União.

9. Assim, a posição externada pela c. Suprema Corte não alberga a hipótese sob julgamento. Aplica-se o art. 71, VI, da

CF/88, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”, preservando-se, por conseguinte, o protagonismo que sempre pautou a atuação do órgão de contas.

10. Estender a tese de repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria incongruência, porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo.

11. Mantido, portanto, o entendimento desta Corte Superior acerca da competência do Tribunal de Contas da União em casos como o dos autos.

(REspe nº 46-82/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 29.9.2016)

Desse modo, no que toca à competência, tem-se a plena consonância do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior e do STF.

Noutro giro, alega o recorrente não estar configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, ante a ausência de seus requisitos.

Também quanto ao ponto, a decisão recorrida não merece reparos.

Consta no acórdão regional, que o TCU, por meio da decisão proferida no processo nº 021.161/2010-0, rejeitou a tomada de contas especial relativa ao convênio celebrado pelo Município de Muqui/ES com o Fundo Nacional de Saúde, sob a responsabilidade do recorrente, no ano de 2004, para a aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância), com o repasse de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para aquela municipalidade.

Eis os fundamentos adotados no acórdão recorrido:

No caso dos autos o C. Tribunal de Contas da União ao analisar o convênio firmado com Fundo Nacional de Saúde nº 1523/2004 através do qual foi transferido para o Município de Muqui o valor é equivalente a R\$ 88.000 (oitenta e oito mil reais), através do processo TCU DE 021.161/2010-0, julgou irregulares as contas do ora Recorrido, inexistindo nos autos notícias que haja provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário em relação à referida decisão.

O Convênio acima mencionado destinava-se a dar apoio técnico e financeiro a diversos Municípios **para aquisição de unidades móveis de saúde – ambulâncias, dentre eles o município de Muqui/ES.**

Importante registrar que a Tomada de Contas Especial (TCE) que deu origem ao processo TCU 021.161/2010-0, **teve início em virtude de apuração efetivada pelos órgãos federais competentes que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levado a termo pela Polícia Federal onde se verificou responsabilidade e crimes processados em**

fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país.

As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI apontaram que o **grupo organizado para fraudar as licitações** realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darcy José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

No caso dos autos, o Ministro Relator do Acórdão de nº 1452/2013 TCU – 2ª Câmara (fls. 131/143), Aroldo Cedraz, adotando o Relatório da instrução elaborada pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelos seus dirigentes e pelo Ministério Público junto àquela E. Corte, **julgou irregulares as contas do recorrido José Paulo Viçosi, ex-prefeito do Município de Muqui/ES com base nos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea “c” da Lei de nº 8.443/92 c/c o artigo 209, inciso III, do Regimento interno do TCU**, sendo acompanhado pelos demais membros.

Do relatório do Tribunal de Contas da União (fls. 131/143), destaco os seguintes trechos:

“4.21. Relativamente à conduta subjetiva do ex-prefeito, cabe assinalar que a mesma está relacionada à homologação dos convites 32/2004 (fls. 80 e 101 - Anexo 1, do TC 013.939/2006-0 – Apenso) com **fortes indícios de fraude e simulação de procedimentos licitatórios**, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

- a) Não observância da modalidade adequada de licitação e fracionamento indevido da despesa, uma vez que o valor total do objeto licitado exige a realização de tomada de preços;
- b) Ausência de três propostas válidas nos convites, sem que a administração tenha repetido a convocação não constando dos autos justificativas quanto às limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados;
- c) Superfaturamento na aquisição do veículo.

[...]

4.25. Dessa forma, tem-se que **a homologação dos procedimentos licitatórios ensejou em ato praticado contrário aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993**, em especial os da competitividade, isonomia, configurada a conduta dolosa por parte do ex-prefeito em relação às irregularidades apontadas nos certames licitatórios em comento.

[...]



Houve recurso de reconsideração, e o TCU em voto da relatora ANA ARRAES, manteve o julgamento da Tomada de Conta Especial, reiterando o entendimento do Ministro AROLDO CEDRAZ.

Ademais, **os fundamentos constantes na sentença do Juiz Federal Sávio Soares Klein, Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim, na ação civil de improbidade administrativa nº 0000569-57/2008, de fls. 168/194 ainda não transitada em julgado são muito consistentes no sentido de caracterizar a ação dolosa do recorrido, no episódio envolvendo o convênio 1523/2004 na aquisição de unidade móvel de saúde.**

A leitura da sentença permite que se tenham detalhe de como se efetivou o processo licitatório que ensejou a decisão do TCU, assim como, especialmente a participação do recorrido nas irregularidades diagnosticadas.

Portanto, a meu sentir, **as irregularidades constatadas na execução do Convênio firmado entre o município de Muqui/ES e o Fundo Nacional de Saúde geram inelegibilidade do Recorrido prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90, por caracterizar ato doloso de improbidade administrativa que gerou irregularidade insanável e dano ao erário.**

Diante do exposto, conheço dos Recursos interpostos, para rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrido e, no mérito, dou PROVIMENTO para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de JOSÉ PAULO VIÇOSI com fundamento na alínea “g”, inciso I, do artigo 1º da LC de nº 64/90. (Fls. 587-589 – grifei)

A jurisprudência desta Corte assentou que para a incidência da inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 é imprescindível o preenchimento cumulativo dos requisitos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (AgR-REspe nº 3213-73/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21.11.2016).

Cumpra esclarecer que a inelegibilidade em debate tem como alvo proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, em vista da experiência pregressa do candidato como ordenador de despesas.

Pois bem. Como se depreende do trecho do acórdão recorrido acima transcrito, a decisão de rejeição das contas do recorrente, além de apontar “*fortes indícios de fraude e simulação de procedimentos licitatórios*” (fl. 588) se fundou, basicamente, em três irregularidades: i) não observância da modalidade de licitação adequada ao objeto adquirido (tomada de preços) e fracionamento indevido da despesa; ii) ausência de três propostas válidas nos convites, não tendo a prefeitura repetido a convocação ou apresentado justificativas acerca

das limitações do mercado ou do desinteresse dos convidados;
iii) superfaturamento na aquisição do veículo.

Note-se que, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, as irregularidades apontadas contra o recorrente não constituem vícios meramente formais, mas conduta grave que violou fundamentos inculpidos no procedimento da licitação pública, como a moralidade administrativa e a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Ora, a adoção de modalidade de licitação diversa daquela que seria adequada à aquisição do objeto do convênio, qual seja, a tomada de preços – conforme inclusive indicado pelo TCU no respectivo acórdão (fl. 588) –, assim como a ausência de, no mínimo, três proposta para averiguar-se a que seria mais vantajosa para a administração, são condutas que, a par de violarem a Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações), atentam contra os deveres de lealdade e boa-fé o gestor público.

Nesse contexto, não prospera a alegação do recorrente de que as irregularidades apontadas pela Corte de Contas não seriam insanáveis e não decorreriam de ato doloso de improbidade administrativa.

Anoto que este Tribunal, em recente julgado, já referente ao pleito de 2016, reafirmou o seu entendimento no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa e que, portanto, atrai a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, na linha do que decidiu o Tribunal Regional.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA. DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (ART. 29-A, § 1º, CF/88). LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. PARCELAMENTO. DÉBITO. INELEGIBILIDADE. NÃO AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. É **cedido** que o não recolhimento de contribuição previdenciária e a **extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal, bem como o grave descumprimento da lei de licitações**, como no caso de sua dispensa indevida, **são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade, de modo a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** (Precedentes: AgR-REspe nº 385-67/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 28.5.2013; AgR-REspe n 136-05, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 24.6.2013; AgR-REspe nº 265-79/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012; AgR-RO nº 2094-93/RJ, Rel. Min. João Otávio

7

de Noronha, PSESS de 24.10.2014; AgR-REspe nº 241-78/CE, de minha relatoria, *DJe* de 10.5.2013).

3. Mais grave ainda se mostram os fatos apontados nos autos, porquanto não bastasse a natureza insanável de cada uma das irregularidades e sua configuração como ato doloso de improbidade, todo o conjunto das falhas constatadas, não deixa dúvidas acerca de sua gravidade, de modo a atrair a incidência da inelegibilidade em tela, diante da ineficiência do gestor e sua irresponsabilidade no trato da coisa pública. (AgR-RO nº 471-53, Acórdão de 2.12.2014, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 2.12.2014).

[...]

6. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(RO nº 192-33/PB, de minha relatoria, PSESS em 30.9.2016 – grifei)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 79571/BA, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, PSESS em 13.11.2014 – grifei)

Ademais, quanto à terceira irregularidade apontada pela Corte de Contas, ressalto que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que **a rejeição de contas em virtude de superfaturamento de preços é circunstância que atrai a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g da LC nº 64/90**, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE

CANDIDATURA. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com exceção de falhas de natureza formal, **o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.**

2. No caso, o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado com a finalidade de apurar a **ocorrência de superfaturamento e de outras anormalidades na aquisição de artigos médico-hospitalares, tendo sido constadas pelo Tribunal de Contas da União irregularidades relativas ao descumprimento da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64 – e da Lei de Licitações – Lei 8.666/93 –, as quais foram consideradas graves.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 209493/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Publicado em Sessão em 24.10.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. **Está consolidado nesta Corte, o entendimento de que a irregularidade decorrente do superfaturamento de preços e dispensa indevida de licitação são insanáveis e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.**

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa “é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica” (ED-AI nº 1.092.100/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 20281/RJ, de minha relatoria, PSESS em 6.12.2012)

Por outro lado, não há que se acolher a tese do recorrente de que, considerando a complexidade dos atos que caracterizam o processo licitatório, seria necessário individualizar-se as condutas dos corresponsáveis para efeito de verificação do dolo, elemento necessário à configuração da inelegibilidade em apreço.

Isso porque, da moldura do aresto recorrido, não constou transcrição do acórdão da Corte de Contas que evidencie a alega

particularização dos atos atribuídos aos envolvidos, o que inviabiliza a pretensão recursal, no sentido de infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, pois tal providência esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE³.

Vale destacar, ainda, que o dolo exigido para a caracterização da improbidade que configura a inelegibilidade em exame é o genérico, simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

[...]

(RO nº 448-80/SE, de minha relatoria, *DJe* de 13.3.2016 – grifei)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

(AgR-REspe nº 127-26/CE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 19.6.2013 – grifei)

Desse modo, observo estarem presentes todos os requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Por fim, como não há notícias de decisão judicial anulando ou suspendendo a deliberação do TCU, a inelegibilidade do recorrente deve ser mantida nos moldes do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Logo, nada há a prover quanto às alegações da recorrente.

³ Súmula 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso especial**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral para manter o indeferimento do registro de candidatura de José Paulo Viçosi, nas eleições de 2016, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

(Fls. 768-785 – grifei)

O agravante apenas reproduz os argumentos trazidos no apelo nobre, limitando-se a afirmar que a competência para julgamento definitivo das contas de prefeito, para fins de inelegibilidade do art. 1º, alínea g, da LC nº 64/90, é exclusiva da Câmara Municipal e que houve ausência de irregularidade insanável que importe ato doloso de improbidade administrativa.

Ocorre que, conforme consignado no *decisum* agravado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016, **não afastou a incidência do art. 71, VI, da Constituição da República, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio.**

Assim, em que pese nos citados precedentes da Suprema Corte, com repercussão geral reconhecida, ter fixado que compete exclusivamente ao Poder Legislativo os exames das contas de governo e de gestão, permaneceu o entendimento, já consagrado nesta Corte Superior, no sentido de que o Tribunal de Contas é competente para o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos oriundos de convênio⁴.

Ademais, também não prospera a alegação de ausência do elemento subjetivo, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “*a irregularidade decorrente de superfaturamento de preços e dispensa indevida de licitação são insanáveis e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa*” (AgR-REspe nº 20281/RJ, de Minha relatoria, PSESS em 6.12.2012).



⁴ ED-RO nº 448-80/SE, de Minha Relatoria, PSESS de 6.9.2016.

Incide, na espécie, a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

Cumpre salientar que, diferente do que sustentado nas contrarrazões apresentadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a hipótese dos autos é de convocação de nova eleição, porquanto se trata de indeferimento de registro de candidatura de candidato eleito em pleito majoritário, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral⁵.

Ademais, anoto que deve ser realizada, **de forma imediata**, nova eleição no Município de Muqui/ES, tendo em vista a inconstitucionalidade da expressão “*após o trânsito em julgado*” contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, declarada incidentalmente por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, de relatoria do Min. Henrique Neves, PSESS de 28.11.2016. A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

[...]

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a

⁵ Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

6. É inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

8. Manutenção do entendimento de que a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e

3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte. (Grifei)

Com esses fundamentos, **nego provimento ao agravo regimental**, para manter o indeferimento do registro de candidatura do ora agravante para o cargo de prefeito, e determino a realização de novas eleições

no Município de Muqui/ES, com base no art. 224, § 3º, do CE, ficando prejudicado o exame da tutela de urgência pretendida pelo agravante.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 245-09.2016.6.08.0005/ES. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: José Paulo Viçosi (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Aluisio Filgueiras (Advogados: Ludgero Ferreira Liberato dos Santos – OAB: 21748/ES e outros). Agravado: Claudiomar Barbosa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, ficando prejudicado o exame da tutela de urgência postulada pelo agravante, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 2.5.2017.